



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0458.9/2019

**“Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências”.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem governamental, que, tramitando em regime de urgência, visa alterar as leis em epígrafe, as quais versam sobre matéria tributária.

Infere-se, a partir da Exposição de Motivos apresentada (fls. 03/20), que a medida tem por objetivo, em síntese, promove alteração na legislação tributária para (I) extinguir da redação das leis sobre o tema as ambiguidades que provoquem equívocos de interpretação; (II) fomentar a economia catarinense, por intermédio de revisão da alíquota de setores e mercadorias que especifica; (III) fixar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) para o reajuste anual das taxas estaduais; (IV) estabelecer percentual de contribuição para o Fundo da Infância e da Adolescência e para o Fundo do Idoso; e (V) resguardar o Estado de eventuais ações administrativas ou judiciais.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada, na Reunião do dia 3 de dezembro de 2019, nos termos do Parecer de folhas 36 a 40, com Emenda Modificativa (41/42), apresentada com o escopo de limitar o benefício fiscal às microcervejarias artesanais à saída de 400 mil litros por mês (art. 8º) e alterar o conceito de microcervejarias, que passa a definir aquelas empresas cuja produção não seja superior 5 milhões de litros por ano (art. 9º).

Posteriormente, no âmbito desta Comissão, foram juntadas aos autos outras proposições acessórias, uma Emenda Modificativa, de origem Governamental (fl. 46), uma Emenda Aditiva, de autoria dos Deputados Nilso



Berlanda, Valdir Cobalchini e deste Relator (fls.47/48), três Emendas Aditivas do Deputado Marcos Vieira (fls. 49/51) e uma Emenda Aditiva do Deputado Luiz Fernando Vampiro e deste Relator (fls. 53/54), ao Projeto de Lei apresentada pelo Governo.

É o relatório.

## II – VOTO

Com amparo regimental passo a análise do projeto em pauta sob o enfoque do art. 142, inciso II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, verificando sua compatibilidade e/ou adequação com as peças orçamentárias, bem como quanto ao mérito, em face de a matéria dispor sobre tributação, arrecadação, administração fiscal e incentivos fiscais<sup>1</sup>.

O **art. 1º** da proposta legislativa ora em estudo altera o art. 111-B da Lei nº 3.938, de 1996, que “Dispõe sobre normas de legislação tributária estadual”, para reestabelecer o conceito de devedor contumaz, qual seja, aquele que reiteradamente de não recolhe o ICMS, relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior ao fixado em regulamento.

O referido alinhamento conceitual permitirá que a Fazenda Estadual concentre-se em devedores de maiores montas, conforme valor fixado em regulamento, consagrando, desse modo, o princípio da eficiência administrativa.

Os **arts. 2º e 3º** alteram dispositivos dos arts. 221-A e 225-A, também da Lei nº 3.938, de 1966, com o propósito de estabelecer o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte como a única forma de comunicação eletrônica (virtual) entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O **art. 4º** insere § 7º ao art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que trata das taxas estaduais, para autorizar o Chefe do Poder Executivo a

<sup>1</sup> Incisos VI e XV do art. 73 do Regimento Interno.



corrigir os mencionados tributos, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por intermédio de decreto. A medida visa evitar a corrosão dos valores frente a inflação.

Entretanto, a fim de conferir maior transparência e respeito ao contribuinte, proponho modificação no mencionado artigo, por intermédio da Emenda Substitutiva Global anexa, para estabelecer que as referidas correções das taxas estaduais dar-se-á por meio de Decreto governamental, a ser publicado até 31 de dezembro de 2019, limitado a 1 (um) ano de vigência.

O **art. 5º** acrescenta alíneas “n” e “o” ao art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre ICMS, com o propósito de estabelecer a alíquota de 12% para as mercadorias destinadas a contribuinte do ICMS e para o fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e similares. No primeiro caso, excetua as saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.

Destarte, é oportuno rememorar que o intento dessa alteração foi objeto de discussão, nesta Casa, por intermédio da Medida Provisória 220/2018. Na ocasião, a proposição do Governo foi rejeitada, por não estar caracterizada a relevância e a urgência para dispor sobre a matéria, e impossibilitando, assim, a promoção de amplo debate com os setores envolvidos, no caso, a indústria e o comércio.

Observa-se, entretanto, que, no decorrer deste ano, tanto o Poder Executivo quanto esta Casa Legislativa fomentaram a discussão, junto com os contribuintes, acerca da revisão do modelo tributário vigente, estando alicerçados no princípio basilar da isonomia na concessão de benefícios fiscais e visando (I) resguardar a competitividade de Santa Catarina perante os demais estados federados, e (II) estimular os setores estratégicos para o desenvolvimento da economia do Estado.

Desta feita, a referida alteração da alíquota não se aplica às saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, justamente um dos



principais motivos para a rejeição daquela Medida Provisória, conforme discussão em Plenário<sup>2</sup>, na Sessão de 8 de maio de 2018, por ter-se considerado que a alteração proposta aumentaria os prejuízos dos setores têxtil e calçadista. Assim, afiança-se que a proposta ora em comento supre a principal demanda do setor. Aventada na discussão acerca dos impactos da Medida Provisória, à época.

Nesse contexto, a meu ver, a redução de alíquota para 12% nas operações entre os contribuintes demonstra-se viável, pois não representa renúncia de receita, uma vez que a última operação, a que envolve o consumidor final, será tributada pela alíquota de 17%. Ademais, trata-se de uma regra de caráter geral, que atingirá todos os contribuintes, sem exceção, mantendo, portanto, a isonomia entre eles.

O **art. 6º** da proposição em comento altera o Anexo I, também da Lei nº 10.297, de 1996, para enquadrar os veículos elétricos, reboques, carrocerias, iates, barcos e embarcações de recreio na alíquota de 12%. De igual modo, inclui a ardósia natural, elementos pré-fabricados de cimento e concreto, produtos de cerâmica vermelha, telas eletrosoldadas e conjuntos de banheiro com cuba e pia, na lista de cesta básica da Construção Civil, com o fito de enquadrar os referidos itens na alíquota de 12%.

Há de se enfatizar que as inclusões elencadas têm a finalidade de atender à demanda dos setores, o fomento de tais atividades e o desenvolvimento das indústrias catarinenses que fabricam mercadorias ou extraem a referida rocha no Estado.

Nesse sentido, este Relator e os Deputados Nilso Berlanda e Valdir Cobalchini entendem que a Lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil, no que tange aos produtos derivados da madeira não deve se restringir ao pinus e ao eucalipto, e, em vez disso, deve ser incentivada a utilização de outros tipos de madeira.

<sup>2</sup> Agência Al. **MP sobre redução do ICMS tem a admissibilidade rejeitada e será arquivada.** Disponível em: [http://agenciaal.ale.sc.gov.br/index.php/noticia\\_single/mp-sobre-reducao-do-icms-tem-a-admissibilidade-rejeitada-e-sera-arquivada](http://agenciaal.ale.sc.gov.br/index.php/noticia_single/mp-sobre-reducao-do-icms-tem-a-admissibilidade-rejeitada-e-sera-arquivada) Acessado em: 09/12/2019.



Além disso, no tocante à já contemplada inclusão dos conjuntos de cuba e pia de banheiro, faz-se necessário considerar que esses itens poderão ser vendidos isoladamente, razão pela qual apresentamos modificações, por intermédio da anexada Emenda Substitutiva Global.

O **art. 7º**, por sua vez, modifica a sistemática de vedação de benefícios fiscais na importação de bens e mercadorias usados, buscando incentivar a importação de aeronaves e contêineres para o território catarinense com o consequente incremento na arrecadação do ICMS.

O **art. 8º e 9º**, ao seu turno, visam equalizar o benefício concedido na saída de cerveja e chopos artesanais, em Santa Catarina, ao conferido pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no Convênio ICMS 190/17 e na Lei federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Os **arts. 11 a 13** alteram a Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, com o condão de:

- corrigir lapso manifesto quanto às remissões efetuadas por intermédio da referida Lei;
- aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 7º, de modo que a norma alcance plena eficácia, conforme projetada; e
- estabelecer os percentuais a serem destinados ao Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e o Fundo do Idoso, pois sua redação original não especificava os valores de destinação.

Entretanto, na forma de Emenda Substitutiva Global, apresento alteração ao art. 11 da proposta em tela, para modificar a redação da alínea “c” do inciso II do 4º da Lei nº 17.762, de 2019, visando à concessão do benefício para as empresas de transporte aéreo de passageiros e de carga, contemplando, além da matriz, as empresas que tenham representação ou filial sediada em Santa Catarina.



De igual modo, proponho alteração ao inciso II do art. 8º da Lei nº 17.762, de 2019, a que se refere o art. 13 da propositura, com o objetivo de incluir o prazo final de recolhimento do IRPJ aos fundos sociais de que trata o *caput* do dispositivo, bem como acrescentar § 7º ao mencionado art. 8º, para o fim de permitir o abatimento ou restituição da contribuição efetuada em percentual superior ao previsto no § 2º deste artigo, nos termos do regulamento.

O **art. 14** permite a compensação de saldos credores acumulados de ICMS, decorrentes da realização de operações ou prestações de exportação para fora do país, com créditos tributários constituídos de ofício pela Fazenda Estadual, inclusive, os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, para possibilitar o pagamento, via conta gráfica, de débitos tributários.

Todavia, considero desproporcional o percentual de 10% (dez por cento) a ser destinado ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), haja vista os valores vultosos dos saldos acumulados de ICMS e o excessivo ônus a ser imposto aos contribuintes. Ademais, o inciso III do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 56, 1992, que instituiu o FUNJURE, prevê o recolhimento de 5% “do valor da dívida ativa tributária do Estado cobrada”, já tendo o Tribunal de Justiça catarinense se manifestado no sentido de ser indevida a cobrança acima desse limite legal<sup>3</sup>.

Nesse sentido, proponho a alteração do § 3º do art. 14 da proposição, para prever o percentual de 5% (cinco por cento) a ser destinado ao FUNJURE em decorrência da mencionada compensação, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global.

Ainda, proponho, por intermédio da mesma Emenda Substitutiva Global, a supressão do § 4º do mesmo artigo, que garante os honorários sucumbenciais definidos judicialmente em favor do Estado, por que entendo desnecessário prever um direito já albergado pelo Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 0019903-22.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-08-2018.

<sup>4</sup> Art. 85, § 3º da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



O **art. 15**, por sua vez, autoriza a Fazenda a conceder tratamento tributário diferenciado aos contribuintes, a partir da análise, sobretudo, do cenário econômico e mercadológico, bem como permite que os critérios e a metodologia, a serem adotados, sejam estabelecidos em regulamento.

No entanto, com o propósito de aperfeiçoar a aplicação desse dispositivo, de modo a garantir a segurança jurídica do contribuinte e, assim, a plena operacionalização dos benefícios concedidos, ao convalidar os atos passados, proponho alteração do dispositivo na forma da Emenda Substitutiva Global anexada a este parecer.

O **art. 16**, ao seu turno, permite o ajuste dos percentuais de redução da base de cálculo e de crédito presumido, de modo que se torne aplicável a alíquota estabelecida no art. 5º do projeto de lei, no que tange às mercadorias destinadas a contribuinte do ICMS.

O **art. 17** pretende vedar a compensação do débito do ICMS, em parcelas iguais e sucessivas, no mesmo número previsto para crédito do referido imposto, quando se tratar de entrada de máquinas, aparelhos ou equipamentos importados, destinados à integração ao ativo imobilizado do destinatário.

A medida é justificada em razão de a legislação atual favorecer os produtos importados em detrimento aos produzidos nacionalmente, uma vez que para aqueles produtos a alíquota é inferior e, dessa forma, permite-se a compensação em montante superior à prevista para os produtos internos.

O **art. 18** estabelece vigência diferenciada para implementação da alíquota de 12% sobre as mercadorias destinadas a contribuinte do ICMS e sobre o fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como prevê o ajuste dos percentuais de redução da base de cálculo e de crédito presumido, de modo que se torne aplicável a inovação oriunda do art. 5º do projeto de lei.

De igual modo, estabelece vigência diferenciada para a destinação de percentuais ao Fundo da Infância e Adolescência e ao Fundo do Idoso pelas



empresas contribuintes de ICMS que detenham tratamento tributário diferenciado, nos termos do art. 13 da propositura em tela.

Todavia, julgo que o prazo estabelecido na proposta legislativa em comento protela a implementação da medida, cujo escopo é o de efetivamente diminuir a carga tributária e promover ajustes na legislação tributária relacionada aos percentuais de redução de base de cálculo e de crédito presumido de que tratam os arts. 5º e 16.

Por esta razão, na forma da Emenda Substitutiva Global, altero o referido dispositivo, de modo a reduzir o período de transição das alíquotas, por entender que (I) o prazo de 60 dias é suficiente para os contribuintes adaptarem-se às novas regras, e (II) não se justifica o adiamento de concessão do benefício ao consumidor, com a diminuição dos preços de produtos e serviços contemplados com a redução da alíquota.

O **art. 19** revoga dispositivos legais para (I) estabelecer o domicílio tributário eletrônico como a única forma de comunicação eletrônica entre o contribuinte e a SEF; (II) excluir os barcos e embarcações de recreio ou esporte e os barcos a remo da lista de itens supérfluos; e (III) desobrigar as refinarias de petróleo e suas bases a destinarem parte do montante do ICMS a ser recolhido ao FUNDOSOCIAL.

Entretanto, observo que a revogação da Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008, já foi objeto de revogação no Projeto de 435.2/2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”. Assim sendo, suprimo o referido dispositivo na proposta acessória anexa a este parecer.

Quanto à análise da Emenda Modificativa de origem governamental (fl. 46), protocolada no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, tendente a suprimir o art. 8º do Projeto de Lei em análise, para manter a redação original do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009, julgo que merece ser



acolhida, pois garante a competitividade e o crescimento da atividade cervejeira catarinense.

Nesse contexto, a Emenda Modificativa apresentada e admitida pelo Deputado Luiz Fernando Vampiro, na Comissão de Constituição e Justiça (fls. 41/42), fica prejudicada em razão do acolhimento da Emenda governamental, a teor do art. 245 do Regimento Interno.

No que se refere às propostas acessórias apresentadas neste Colegiado, de autoria dos Deputados Marcos Vieira e Mauro de Nadal e da Deputada Marlene Fengler, acostadas nos autos às fls. 49/52, julgo que merecem ser acolhidas, uma vez que visam incentivar a regularização dos débitos de pessoas físicas, por intermédio da redução do valor da multa e juros, e remitir débitos não tributários aplicados administrativamente, razão pela qual passo a incorporá-las na anexada Emenda Substitutiva Global.

Em relação a Emenda Aditiva, apresentada por este Relator em conjunto com o Deputado Luiz Fernando Vampiro, saliento que a proposição tem o condão de reduzir a carga tributária para as bicicletas usadas, visando atender demanda da indústria, em vista de que atualmente as bicicletas pagam até 80% do seu preço de custo em impostos.

Por derradeiro, na forma da Emenda Substitutiva Global anexada, proponho a alteração da alínea “a” do inciso II do art. 1º do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de conceder tratamento tributário diferenciado, relativo ao ICMS, inclusive, para os bens e mercadorias sem similar nacional, conforme Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012.

A proposição se justifica em razão de a lista de enquadramento de empresas no regime de redução de Imposto de Importação ter crescido exponencialmente, com destaque para as empresas de informática e telecomunicação. Nesse sentido, é fundamental que o Estado estimule essas empresas a optarem pela manutenção de suas operações no Estado, bem como a vinda a captação de novos negócios no seguimento importados, aproveitando a nova estrutura aeroportuária de Santa Catarina.



Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se refere o art. 144, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 0458.9/2019, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global**, e, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO**, porquanto atende ao interesse público por fomentar a economia catarinense e **REJEITO** a Emenda Modificativa de fls. 41/42 em razão do texto proposto pela Emenda Modificativa de origem governamental, por entender que garante a competitividade e o crescimento da atividade cervejeira catarinense e não fere a legislação federal pertinente a matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0458.9/2019

O Projeto de Lei nº 0458.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0458.9/2019

Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111-B. ....

I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior ao fixado em regulamento; ou

..... (NR)”

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.221-A.....

§1º .....

I – identificar o sujeito passivo dos atos e dos termos emitidos em procedimento fiscal de constituição do crédito tributário;

..... (NR)”

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.225-A. ....

.....

II – por meio eletrônico, na forma do art. 221-A;

.....



§ 8º O Edital de Notificação de que trata o inciso IV do *caput* poderá se restringir à identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação na hipótese de ser disponibilizado ao sujeito passivo, pela SEF, acesso, por meio da internet, aos documentos relacionados à intimação, inclusive aos anexos, no caso de Notificação Fiscal. (NR)”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados, por Decreto governamental, até o dia 31 de dezembro de 2019, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (NR)”

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....  
.....  
III – .....  
.....

n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e  
o) fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos  
similares; e

§ 3º O disposto na alínea ‘n’ do inciso III do *caput* não se aplica:

I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput*;

II – às operações com mercadorias:

a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou  
b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e

III – às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.

§ 4º Na hipótese da alínea ‘n’ do inciso III do *caput*, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* sobre o valor de entrada da mercadoria, observado o disposto nos arts. 11 e 12, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto na alínea ‘o’ do inciso III do *caput* não se aplica ao fornecimento de bebidas, exceto quando se tratar de fornecimento de sucos de fruta não alcoólicos preparados pelo próprio estabelecimento, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no código 20.09. (NR)”

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.



Art. 7º O art. 6º da Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica:

I – à mercadoria destinada ao ativo imobilizado do importador, desde que não possua similar produzido em território catarinense;

II – a aeronaves; e

III – a contêineres. (NR)”

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 14.961, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....

I – microcervejaria a empresa com produção anual de cerveja e chope não superior a 5.000.000 l (cinco milhões de litros), considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora; e

..... (NR)”

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....

.....

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do caput deste o disposto nos incisos VI a XI do § 1º do art. 4º. (NR)”

Art. 10. Os art. 3º e 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

.....

§ 7º Para os efeitos do inciso V do caput, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do § 1º do art. 4º.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do caput o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 4º. (NR)”

Art.4º .....

.....

II-.....

.....

c) para a empresa de transporte aéreo de passageiros e carga cuja representação, filial ou matriz esteja sediada em Santa Catarina ou que comece a operar em Território nacional, contanto que os



aeroportos do Estado constem em seus planos de voo como primeira decolagem ou última aterrissagem, conforme estabelecido em ato normativo regulamentar do Executivo; (NR)”

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. A condição de que trata o caput não se aplica a mercadoria ou produto originário do Uruguai. (NR)”

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, mediante concessão de tratamento tributário diferenciado, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 2º As contribuições previstas no caput:

I – corresponderão a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI-SC ou a fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses;

II – deverão ser doadas no mesmo período de recolhimento do IRPJ que serviu de base do cálculo de que trata o inciso I deste parágrafo, em conformidade ao cronograma de recolhimento por apuração ao final do trimestre e ou do ano, nos termos do regulamento; e

III – serão obrigatórias apenas para empresas que optarem pela apuração do IRPJ com base no lucro real.

§ 3º A não realização da contribuição prevista neste artigo implica a suspensão do tratamento tributário diferenciado concedido a partir da data em que ela deveria ter sido realizada.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a regularização da contribuição antes do início de qualquer medida de fiscalização reestabelecerá a aplicação do tratamento tributário diferenciado com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

§ 5º Caberá à regulamentação desta Lei dispor sobre a contribuição devida na forma deste artigo por empresa estabelecida em mais de uma unidade da Federação.

§ 6º A pessoa jurídica de direito privado que apurar anualmente o IRPJ com base no lucro real por estimativa mensal deverá providenciar, para fins do disposto neste artigo, quando do respectivo ajuste, a suplementação de sua contribuição referente à diferença a maior verificada entre o lucro real e o estimado, quando for o caso.

§ 7º Será considerado mera liberalidade por parte do doador o fato de a contribuição ocorrer em percentual superior ao previsto no § 2º. (NR)”

Art. 13. Fica autorizada a compensação de saldos credores acumulados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do próprio sujeito passivo, decorrentes da realização de operações ou prestações de exportação para fora do País, com créditos tributários constituídos de ofício pelo Fisco, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, observado o disposto na regulamentação desta Lei.



§ 1º O disposto no caput aplica-se aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A compensação de que trata o caput:

I – fica condicionada:

a) à prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e

b) à desistência:

1. na sua totalidade, de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

2. na sua totalidade, de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

3. pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado; e

c) ao pagamento do valor remanescente, à vista ou parcelado, na hipótese de compensação parcial do crédito tributário;

II – importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

III – não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992; e

IV – não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado nem homologação dos lançamentos efetuados pelo sujeito passivo.

§ 3º O valor devido ao FUNJURE, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será de 5% (cinco por cento) do valor compensado.

Art. 14. Compete à SEF a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto, ficando convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei, dispensando-se o cumprimento de eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.

§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Art. 15. Ficam ajustados os percentuais de redução de base de cálculo e de crédito presumido previstos na legislação tributária na data de publicação desta Lei, incidentes sobre as operações alcançadas pela alíquota estabelecida na alínea “n” do inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 5º desta Lei, de forma que a aplicação dos referidos benefícios resulte em carga tributária final sobre a operação equivalente à incidente até a publicação desta Lei.

Art. 16. A previsão de lançamento do débito do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento de máquinas, aparelhos ou equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado do destinatário, em parcelas mensais iguais e sucessivas no mesmo número previsto para crédito, constante de legislação tributária, prevista no § 12 do art. 53 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, reinstituído pelo inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, não se aplica a operações de entrada sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).



Art. 17. Fica instituído o Programa Especial de Pagamento (PEP-SC/2020), destinado a promover a regularização de débitos não tributários com redução de multas e juros, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º Poderão ser objeto do PEP-SC/2020 os débitos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 2º Os débitos de que trata o caput terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no PEP-SC/2020 fica condicionada:

I – ao recolhimento, na forma prevista no § 2º, do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até 31 de outubro de 2020;

II – à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PEP-SC/2020, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III – à quitação integral, pelo sujeito passivo, das custas e demais despesas processuais; e

IV – à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 4º A adesão ao PEP-SC/2020, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br):

I – dar-se-á de forma automática, com o recolhimento integral do débito dentro do prazo fixado no inciso I do § 3º;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo.

§ 5º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

§ 6º Os débitos não tributários de que trata o caput são valores devidos à Fazenda Pública, originários de processos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações estaduais.

§ 7º Ficam convalidados os pagamentos feitos conforme disposto no art. 7º da Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019 e no art. 11 da Lei nº 17.302, de 30 de outubro de 2017.

Art. 18. Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, constituídos ou não até o dia 30 de novembro de 2019, poderão ser quitados com redução de multas e juros, observadas as condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os débitos de que trata o caput terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios previstos o caput fica condicionada ao recolhimento do valor integral do débito, em parcela única, até 31 de outubro de 2020.

Art. 19. Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, inclusive os decorrentes de ressarcimento ou devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado



de Santa Catarina, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, até o dia 31 de dezembro de 2018, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os débitos imputados até a data de 31 de dezembro de 2018, em processos que se enquadram no descrito no caput, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remetidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores dos recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 20. O art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

XIV - .....; e

XLV – nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação anti-solares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata este inciso deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária (SAT), na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O crédito presumido de que trata este inciso implica vedação à utilização de qualquer outro benefício constante na legislação tributária.

§ 3º Nesta hipótese, uma vez concedido o crédito presumido, fica vedado ao contribuinte a apuração de crédito das entradas pelo regime normal, mantendo-se a tomada de crédito nas operações com bens de capital e energia elétrica. (NR)”

Art. 21. A indústria pesqueira, com sede em Santa Catarina, com débitos junto ao Fisco estadual, declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, terão esses débitos parcelados em 120 (cento e vinte) vezes, ainda que já tenha sido objeto de outro tipo de parcelamento ainda em vigência.

Art. 22. A alínea “a” do inciso II do art. 1º do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º .....  
.....

II – crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do caput deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) ou de bens e mercadorias sem similar nacional, conforme Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012:

.....”(NR)

Art. 23 Fica reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do ICMS, nas saídas de bicicletas usadas elétricas e convencionais.

Parágrafo único. O disposto no caput só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.



Art. 24. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto:

I – os arts. 5º e 16, que entram em vigor no primeiro dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei; e

II – o art. 13, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2019.

Art. 25. Ficam revogados:

I – o inciso II do § 4º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

II – o inciso II do § 1º, o § 2º, o inciso II do § 3º e os §§ 4º a 6º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

III – os §§ 2º a 5º do art. 225-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

IV – o item 08 da Seção I do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus



## ANEXO ÚNICO

### “ANEXO I (Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

#### Seção IV Lista de Veículos Automotores

|        |                                                                                                                                                                                                                                                          |            |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| .....  | .....                                                                                                                                                                                                                                                    | .....      |
| 03.3   | Veículos elétricos ou híbridos                                                                                                                                                                                                                           |            |
| 03.3.1 | Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica     | 8703.40.00 |
| 03.3.2 | Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica | 8703.50.00 |
| 03.3.3 | Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica               | 8703.60.00 |
| 03.3.4 | Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica           | 8703.70.00 |
| 03.3.5 | Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão                                                                                                                                                                                  | 8703.80.00 |
| .....  | .....                                                                                                                                                                                                                                                    | .....      |
| 08     | REBOQUES E SEMIRREBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS                                                                                                                                                                                                        |            |
| 08.1   | Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias                                                                                                                                                                                          | 8716.3     |
| 09     | CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA POSIÇÃO 87.01 À POSIÇÃO 87.05, INCLUINDO AS CABINAS                                                                                                                                                           |            |
| 09.1   | Carroçarias para os veículos automóveis da posição 87.04                                                                                                                                                                                                 | 8707.90.90 |
| 10     | IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE, EXCETO BARCOS A REMOS E CANOAS                                                                                                                                                             | 89.03      |
| .....  | .....                                                                                                                                                                                                                                                    | .....      |

#### Seção VI Lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil

|       |                                                                                                                                                                                   |            |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| ..... | .....                                                                                                                                                                             | .....      |
| 03    | Madeira e seus derivados de reflorestamento                                                                                                                                       |            |
| ..... | .....                                                                                                                                                                             | .....      |
| 03.5  | Janelas, portas, caixilhos, alizares, com ou sem revestimento de lâmina de outras madeiras não reflorestadas ou materiais sintéticos ou "kit porta pronta" acabado com acessórios | 4418.20    |
| 12    | ARDÓSIA NATURAL TRABALHADA E OBRAS DE ARDÓSIA NATURAL OU AGLOMERADA                                                                                                               | 6803.00.00 |
| 13    | ELEMENTOS PRÉ-FABRICADOS PARA A CONSTRUÇÃO OU ENGENHARIA CIVIL DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETÃO OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADOS                                               | 6810.91.00 |
| 14    | PRODUTOS DE CERÂMICA VERMELHA                                                                                                                                                     |            |
| 14.1  | Tijolos de cerâmica                                                                                                                                                               | 6904.10.00 |
| 14.2  | Telhas de cerâmica                                                                                                                                                                | 6905.10.00 |
| 14.3  | Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica                                                                                                            | 6906.00.00 |



|       |                                                   |            |
|-------|---------------------------------------------------|------------|
| 15    | TELAS ELETROSOLDADAS                              | 7314.20.00 |
| 16    | CONJUNTO DE BANHEIRO COM CUBA E PIA               | 9403.60.00 |
| 16.1  | Cubas, pias ou lavatórios de materiais sintéticos | 6810.99    |
| ..... |                                                   |            |

(NR)”